



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.926 - DF (2018/0103552-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : A C M
ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987
FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534
AGRAVADO : M DE J M DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar" (AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)
2. O acórdão impugnado aplicou a jurisprudência desta Corte de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, a interposição do recurso de apelação no lugar do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade. Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.926 - DF (2018/0103552-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : A C M
ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987
FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534
AGRAVADO : M DE J M DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 83 do STJ quanto a fungibilidade recursal, estando prejudicadas as alegações em relação à impenhorabilidade.

Nesta feita, a parte agravante reproduz os argumentos do recurso especial de dissídio jurisprudencial e de ofensa ao princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista se encontrarem presentes a dúvida objetiva, o prazo igual e a ausência de erro grosseiro entre os recursos. Aponta contrariedade dos arts. 1º da Lei 8.009/1990 e 226 da CF no tocante à penhora, alegando ofensa ao direito de moradia.

A parte ora agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo das contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.926 - DF (2018/0103552-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

A controvérsia trazida no recurso especial relaciona-se ao recurso cabível contra decisão de rejeição de exceção de pré-executividade com pedido de desconstituição da penhora, tendo em vista a alegação do executado de que o bem penhorado é de família, à luz da Lei n. 8.009/90.

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento, e não a apelação.

Ademais, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado contra a decisão judicial a qual se pretende impugnar.

No caso, o col. Tribunal *a quo* asseverou que houve erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porque ausente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto contra decisão interlocutória que rejeita incidente de pré-executividade. Eis o teor do acórdão recorrido:

*Analizando as razões recursais, observo que as alegações da parte agravante não são suficientes para afastar a argumentação apresentada na decisão monocrática combatida. Com efeito, da decisão que rejeita exceção de pré-executividade cabe agravo de instrumento (arts. 203, §2º e 1015, do CPC) e da que acolhe apelação (arts. 203, §1º, 925 e 1009, caput, do CPC). (...) Contudo, cumpre observar que referido entendimento se dá porque ao se rejeitar a exceção de pré-executividade a execução prossegue, e, assim, o recurso cabível é o agravo. **In casu, em nenhum momento o digno juiz singular proferiu sentença, mas apenas decidiu questão incidente na execução, qual seja, exceção de pré-executividade, proferindo decisão interlocutória de rejeição (fls. 265/266), a qual, como já mencionado, desafia recurso de agravo de instrumento e não apelação. A jurisprudência desta Corte tem sido no mesmo sentido: (...) Nesse sentido, verifica-se erro grosseiro que inviabiliza a aplicação da fungibilidade recursal uma vez que não se verifica, no caso dos autos,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto. (fls. 411/413, n.g)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão impugnado aplicou a jurisprudência desta Corte de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, a interposição do recurso de apelação no lugar do agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que decidiu questão incidente em exceção de pré-executividade.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1009612/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Nos termos da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento, e não a apelação.

3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.

4. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**,
QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)

Subsistente, portanto, o óbice contido na Súmula 83 do STJ.

Diante de tal conclusão, permanece prejudicado o exame do mérito das questões trazidas no recurso de apelação, quanto à contrariedade dos arts. 1º da Lei 8.009/1990 e 226 da CF, ligados à impenhorabilidade do bem de família.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0103552-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.287.926 /
DF

Números Origem: 00147496720118070001 00495085720118070001 20110110495085 20110110495085AGS
201801003163597 495085720118070001

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C M
ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987
FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534
AGRAVADO : M DE J M DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A C M
ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987
FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534
AGRAVADO : M DE J M DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.